



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1990543 - SP (2022/0068466-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SEBASTIAO VALENTIN RUBINATO
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

1. Relativamente à existência de interesse processual, observa-se que não foram indicados, de forma clara e individualizada como é obrigação da parte recorrente, os dispositivos federais legais tidos por malferidos. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário (AgInt no AREsp 972.754/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.2.2017).

3. A Corte de origem indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita com base na análise da condição econômica da parte. Desconstituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias a respeito dos requisitos para o seu deferimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o Recurso Especial também pelo art. 105, III, "c", da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.990.543 - SP (2022/0068466-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SEBASTIAO VALENTIN RUBINATO
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão (fls. 167-171, e-STJ) que não conheceu do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma, que "não se trata o presente caso de revolvimento fático de provas, mas sim de correta valoração jurídica, por quanto o autor é sim beneficiário da justiça gratuita conforme salário baixo, não tendo condições de arcar com as custas do processo." (fl. 176, e-STJ).

Aduz:

O autor apresentou impugnação arguindo a sua miserabilidade, anexando comprovantes de hipossuficiência e de aposentadoria, demonstrando que não tem condições de pagar referidas verbas e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Assim, não há que se falar em incidência da súmula 7, do STJ, uma vez que não foi analisado devidamente as provas anexadas aos autos.(fl. 177, e-STJ).

Defende ainda que, "ficou demonstrado no recurso especial a falta de interesse de agir, uma vez que pretende a Fazenda Pública executar o valor de R\$880,00, a título de honorários advocatícios, fazendo movimentar toda a máquina judiciária, com enormes custos" (fl. 180, e-STJ) e que, "o valor que o requerido apresentou é ínfimo, frente a todo o tramite processual para seu pagamento, sendo que a decisão do E. STJ é pacífica sob o fundamento no princípio da utilidade da atividade jurisdicional, que quando há valores irrisórios a serem discutidos, não há interesse processual do exequente." (fl. 182, e-STJ).

Ao final, requer o provimento do Recurso Especial para o fim de reformar o acórdão recorrido.

Não houve impugnação.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.990.543 - SP (2022/0068466-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SEBASTIAO VALENTIN RUBINATO
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

1. Relativamente à existência de interesse processual, observa-se que não foram indicados, de forma clara e individualizada como é obrigação da parte recorrente, os dispositivos federais legais tidos por malferidos. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário (AgInt no AREsp 972.754/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.2.2017).

3. A Corte de origem indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita com base na análise da condição econômica da parte. Desconstituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias a respeito dos requisitos para o seu deferimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o Recurso Especial também pelo art. 105, III, "c", da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26 de agosto de 2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão monocrática, no que diz respeito à falta de interesse de agir, verifica-se que o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, tendo em vista que o recorrente não indicou os dispositivos de lei federal porventura violados.

O STJ orienta-se no sentido de que o Recurso Especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional exige demonstração inequívoca de ofensa a dispositivo infraconstitucional, bem como sua particularização, a fim de possibilitar seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

Ressalta-se que a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do Recurso Especial, não supre a exigência de fundamentação adequada do apelo especial.

Dessa forma, ante a deficiência na fundamentação, nesse ponto, o conhecimento do Recurso Especial encontra óbice, por analogia, na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No mais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão do benefício em apreço gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário (AgInt no AREsp 972.754/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.2.2017).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem analisou a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignando:

Superior Tribunal de Justiça

De início, ressalto que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita da seguinte forma:

Artigo 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

(...) Da leitura do § 3.º do citado artigo, depreende-se que afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família faz presunção relativa. Outrossim, o artigo 99, § 2º, do CPC/2015, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"O executado Sebastião Valentin Rubinato apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando, em síntese, a inexigibilidade do valor pleiteado pelo exequente, haja vista o estado de miserabilidade em que se encontra, não tendo como custear a sucumbência processual perseguida, bem como a falta de interesse processual do exequente, dado o ínfimo valor executado. Intimado a se manifestar (fls. 58), o exequente ficou-se inerte (fls. 60). É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, observo que o pedido de gratuidade foi apreciado e indeferido nos autos da ação de conhecimento sendo que tal decisão não foi objeto de recurso. Tampouco foi demonstrada ou sequer alegada pelo impugnante alteração em sua situação financeira desde então. Ademais, sabe-se que eventual reconhecimento do direito aos benefícios da justiça gratuita, o que sequer foi requerido neste incidente, não teria efeito retroativo, sendo, portanto, devida a cobrança dos honorários sucumbenciais ora perseguidos. Existe interesse processual ou interesse de agir sempre que houver necessidade da via processual para o alcance do objeto perseguido, ou seja, sempre que o processo for útil. O fato de a presente execução buscar a cobrança de valores supostamente irrisórios não autoriza o Poder Judiciário a decretar a extinção do feito por carência do direito de ação. A autarquia exequente tem o dever de cobrar seus créditos, independentemente do valor, ainda mais pelo caráter alimentar da pretensão. No mais, a pretensão da exequente está amparada em obrigação líquida, certa e exigível, nos termos do artigo 783 do Código de Processo Civil, e caberia ao impugnante o ônus de provar o contrário, o que não o fez. Dessa forma, não tendo o executado alegado ilegalidades ou irregularidades do título que deu origem à execução, tampouco impugnado os cálculos apresentados pelo credor, deve-se reconhecer fato impeditivo para se conhecer da arguição e de rigor prevalecer o valor executado. Diante do exposto, rejeito a impugnação e, em decorrência, mantenho o valor exigido. Prossiga a execução até liquidação da dívida." Nas razões recursais, conforme

relatado, a parte agravante afirma que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência.

Contudo, em consulta aos autos originários, verifico que o benefício foi pleiteado na petição inicial e indeferido, como se observa na decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP:

(...) Não há notícia de que foi interposto recuso, e, neste agravo de instrumento, o agravante não alega, ou demonstra, qualquer alteração nas suas finanças.

É sabido que o benefício da justiça gratuita pode ser reapreciado pelo juiz a qualquer tempo, desde que haja prova da mudança na situação econômica da parte (artigo 8º, da Lei nº 1060/50 – ainda em vigor), fato não ocorrido na hipótese.(fls. 107-110, e-STJ).

Rever esse entendimento, a fim de desconstituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias a respeito dos requisitos para o seu deferimento, tal como colocado o ponto nas razões recursais, exige novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL ORIGINAL. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. ACÓRDÃOS DA MESMA CORTE. SÚMULA 13/STJ.

1. Apesar do que consignou a decisão monocrática da Presidência, o AREsp contém capítulos que impugnam a incidência da Súmula 7/STJ, em que assevera a nulidade da "decisão objurgada, porque a tal Súmula 7-STJ não cabe neste contexto", bem como se revolta expressamente contra a aplicação do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 (fls. 358-359, e-STJ). Logo, o Agravo Interno procede.

2. Nas razões do Recurso Especial, aponta-se, em preliminar, ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, e, no mérito, dissídio pretoriano e mácula aos arts. 98, 99, § 3º, 493 e 926 do CPC/2015; e ao art. 5º da Lei 1.060/1950. Pugna-se, em suma, pela gratuidade judiciária em seu favor (fls. 325-337, e-STJ).

3. A irresignação, todavia, não vinga. A tese recursal, em síntese, é a de que cabe o deferimento da gratuidade, apesar de o Tribunal estadual julgar, com clareza, que há elementos nos autos que comprovam o contrário.

4. Rever tal conclusão requereria avaliar a documentação juntada, o que obviamente implica violação da Súmula 7/STJ e da competência constitucional do STJ. Precedentes do STJ.

5. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial "quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.673.561/SP, Rel. Min. Sérgio

Kukina, Primeira Turma, DJe 25.3.2021).

6. Outrossim, ainda que não estivesse, salienta-se que não cabe alegação de dissídio pretoriano entre julgados do mesmo Tribunal, conforme a Súmula 13/STJ.

7. Agravo Interno provido para conhecer do Agravo e não conhecer do Recurso Especial.

(AgInt no AREsp n. 1.990.061/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 98 E 99 DO CPC/2015 E 1º DA LEI 7.115/83. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS QUE COMPROVAM A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 07/10/2021.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, negando provimento ao Agravo interno, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisor.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal.

Precedentes.

V. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.803.134/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o Recurso Especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESPROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS DEFERIDAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte por se tratar de procedimento bifásico.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1800322/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.990.543 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0068466-0

Número de Origem:

00002250420189260547
50051439320194030000

0013475720158260547

13475720158260547

2250420189260547

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIAO VALENTIN RUBINATO

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIAO VALENTIN RUBINATO

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de setembro de 2022